



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| PUBLICADO | |
|------------|-----------------|
| Data: | 22 / 12 / 20 10 |
| Orgão: | O Presente |
| Página: | 27 |
| Nº Edição: | 2994 |

LEI Nº 1047, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA E FIXAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Mercedes para o Exercício Financeiro de 2011, discriminada pelos anexos que a integram, composto pelas receitas e despesas dos órgãos da administração direta, ficando estimada a receita em R\$ 15.655.000,00 (quinze milhões e seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), e fixada a despesa em igual importância.

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2010 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para o período de janeiro a novembro de 2011.

§ 1º Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2º A Atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

CAPÍTULO III DA RECEITA ESTIMADA

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| I - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA | | RS |
|-------------------------------------|---------------|---------------|
| RECEITAS CORRENTES..... | R\$ | 14.275.000,00 |
| Receita Tributária | 634.000,00 | |
| Receita de Contribuições | 210.000,00 | |
| Receita Patrimonial | 3.381.000,00 | |
| Receita de Serviços | 505.000,00 | |
| Transferências Correntes | 10.917.000,00 | |
| Outras Receitas Correntes | 298.000,00 | |
| Dedução para Formação do FUNDEB | -1.653.000,00 | |
| Outras Deduções | -17.000,00 | |
| RECEITAS DE CAPITAL..... | R\$ | 1.380.000,00 |
| Operações de Crédito | 440.000,00 | |
| Alienação de Bens | 30.000,00 | |
| Amortização de Empréstimos | 0,00 | |
| Transferências de Capital | 910.000,00 | |
| TOTAL GERAL DA RECEITA..... | R\$ | 15.655.000,00 |

CAPÍTULO IV DA DESPESA FIXADA

Art. 4º A despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos Anexos desta, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

| ÓRGÃOS | PREVISÃO R\$ | % |
|--|---------------|--------|
| 0100 - PODER LEGISLATIVO | 533.000,00 | 3,40 |
| 0101 - Câmara Municipal | 533.000,00 | 3,40 |
| 0200 - PODER EXECUTIVO | 15.122.000,00 | 96,60 |
| 02.01 - Gabinete do Prefeito | 370.600,00 | 2,37 |
| 02.02 - Assessoria Jurídica | 61.000,00 | 0,39 |
| 02.03 - Assessoria de Imprensa | 79.700,00 | 0,51 |
| 02.04 - Controle Interno | 44.800,00 | 0,29 |
| 02.05 - Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças | 2.181.353,00 | 13,93 |
| 02.06 - Secretaria de Coordenação e Gestão Governamental | 88.000,00 | 0,56 |
| 02.07 - Secretaria de Educação e Cultura | 3.407.765,00 | 21,77 |
| 02.08 - Secretaria de Saúde | 153.200,00 | 0,98 |
| 02.09 - Fundo Municipal de Saúde | 2.740.030,00 | 17,50 |
| 02.10 - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente | 1.220.217,00 | 7,79 |
| 02.11 - Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos | 3.278.310,00 | 20,94 |
| 02.12 - Secretaria de Assistência Social | 365.565,00 | 2,34 |
| 02.13 - Fundo Municipal da Assistência Social | 386.150,00 | 2,47 |
| 02.14 - Fundo Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente | 83.400,00 | 0,53 |
| 02.15 - Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer | 597.910,00 | 3,82 |
| 9999 - Reserva de Contingência | 64.000,00 | 0,41 |
| TOTAL DA DESPESA | 15.655.000,00 | 100,00 |

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma mesma categoria de programação para outra, nos termos do inciso VI, Artigo 167 da Constituição Federal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

| I - ORÇAMENTO FISCAL..... | | R\$ | 11.896.655,00 |
|--|--|--------------|---------------|
| 01 – Legislativa | | 873.000,00 | |
| 04 – Administração | | 1.954.653,00 | |
| 12 – Educação | | 3.121.565,00 | |
| 13 – Cultura | | 286.200,00 | |
| 15 – Urbanismo | | 1.054.210,00 | |
| 16 – Habitação | | 97.800,00 | |
| 17 – Saneamento | | 451.500,00 | |
| 18 – Gestão Ambiental | | 223.660,00 | |
| 20 – Agricultura | | 996.557,00 | |
| 22 – Indústria | | 139.550,00 | |
| 23 – Comércio e Serviços | | 119.440,00 | |
| 25 – Energia | | 170.100,00 | |
| 26 – Transporte | | 1.274.710,00 | |
| 27 – Desporto e Lazer | | 568.910,00 | |
| 28 – Encargos Especiais | | 500.800,00 | |
| 99 – Reserva de Contingência | | 64.000,00 | |
| II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL..... | | R\$ | 3.758.345,00 |
| 08 – Assistência Social | | 865.115,00 | |
| 10 – Saúde | | 2.893.230,00 | |
| TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO (I+II)..... | | R\$ | 15.655.000,00 |

CAPÍTULO VI DOS RISCOS FISCAIS

Art. 7º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2011 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intempéries, Frustração na Cobrança da Dívida Ativa, Frustração da Receita, Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços; ou se efetivando a cobrança da Dívida Ativa de acordo com o previsto no Orçamento da receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento "Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor" serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Em conformidade com o Artigo 17 da Lei Municipal n.º 991/2010, de 21 de junho de 2010, que trata das Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto para as receitas de operações de crédito é inferior ao fixado para as despesas de capital, conforme a seguinte demonstração:

I - receita prevista para operação de crédito: R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais);

II - despesa fixada para despesas de capital: R\$ 2.635.278,00 (dois milhões e seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos e setenta e oito reais).

Art. 9º Fica o Executivo Municipal é autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no I.C.M.S. – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e / ou do F.P.M. – Fundo de Participação dos Municípios.

II - tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, podendo dar as garantias tratada no inciso anterior.

CAPÍTULO VIII DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo Municipal até dez dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, por meio eletrônico, para fins de:

I - consolidação das contas públicas do ente municipal, em cumprimento a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 101/2000;

II - elaboração e publicação dos relatórios fiscais no órgão oficial do Município;

III - a avaliação dos relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal;

IV - demais exigências legais.

Parágrafo único. O meio eletrônico a ser encaminhado deverá ser compatível com o sistema de computação utilizado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 11. A transferência voluntária, a título de "contribuições, auxílios e subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza



Município de Mercedes

Estado do Paraná

continuada, de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei nº. 991/2010, de 21 de junho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais disposições legais, mediante autorização legislativa específica, que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. Nos termos do Artigo 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento), do total da receita e da despesa fixada nesta Lei, agregando a correção prevista no Artigo 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

§ 1º Servirão de recursos para as suplementações de que trata o caput deste artigo, quaisquer das formas definidas no § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2010, e o excesso de arrecadação de recursos, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 13. O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações específicas do órgão.

Art. 14. Os recursos oriundos de programas e convênios não previstos no orçamento da receita poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades, por ato do Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, desde que as ações a serem executadas estejam definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 15. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2010 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 16. Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo



Município de Mercedes

Estado do Paraná

único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

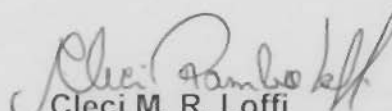
Art. 18. Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, através de ato próprio, os ajustes e alterações necessários à compatibilização dos Anexos da Lei nº. 991/2010, de 21 de junho de 2010 (LDO) e na Lei nº 912/2009, de 23 de outubro de 2009 (PPA), ao contido nos anexos desta Lei e em suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput deste artigo fica extensiva quando da abertura de créditos adicionais de que trata o Artigo 12 e parágrafos desta Lei.

Art. 19. Objetivando atender normatização técnica da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Poderes Legislativo e Executivo poderão, excepcionalmente, proceder ao ajuste na classificação funcional da despesa, na codificação do iduso, grupo e fonte de recursos, desde que não implique em alteração de valores.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2011.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2010.


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA EM EXERCÍCIO

Cleci Maria Rambo Loffi
Prefeita em Exercício